

**TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE  
ACOMPANHAMENTO DE TAC**

<b>NÚMERO SIG:</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA:</b>	<b>SECRETÁRIA DESIGNADA:</b>
09.2014.00007447-0	Tiago Davi Schmitt	Manuela Gomes de Oliveira

**SÍNTESE:**

Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Santa Terezinha do Progresso quanto à sonegação fiscal decorrente do baixo índice de emissão de notas fiscais pelo produtores rurais.

<b>DATA DO TAC FIRMADO:</b>	<b>REFERENTE AO IC N.:</b>
<b>4 de agosto de 2011</b>	06.2010.001342-4

**COMPROMISSÁRIO:**

**Município de Santa Terezinha do Progresso**

**DESPACHO:**

Autue-se e registre-se como P.A. para verificar o cumprimento do TAC firmado.

Campo Erê, 02 de setembro de 2014.

  
**TIAGO DAVI SCHMITT**  
Promotor de Justiça



03  
CAMPO ERÊ  
419**Inquérito Civil n. 06.2010.001342-4**

Partes: Município de Santa Terezinha do Progresso

Objeto: Apurar a prática de sonegação fiscal decorrente do baixo índice de emissão de notas fiscais pelos produtores rurais nos quatro municípios da Comarca.

**TAC n. 004/2011 (Santa Terezinha do Progresso)****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Campo Erê, **Guilherme Schmitt**; e o **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal **Itacir Detofol**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual 197/2000, e

**CONSIDERANDO** os fundamentos que levaram a instaurar o Inquérito civil em epígrafe, conforme Portaria n. 01/2010;

**CONSIDERANDO** que o produtor rural, também considerado como produtor primário, está conceituado na legislação fiscal como "**a pessoa física que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativista vegetal**", conforme prevê o Anexo 06, art. 12, do Decreto Estadual n. 2.870, de 27.8.2001;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18, I, do mesmo Anexo 06, onde determina que "**os produtores primários emitirão Nota Fiscal de**

**Produtor: I – sempre que promoverem a saída de produtos primários ou extrativos vegetais;**

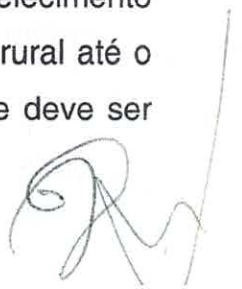
**CONSIDERANDO** que essa providência faz ingressar na legalidade fiscal os produtos extraídos da propriedade rural destinados à comercialização, criando às empresar compradoras a necessidade do registro da entrada desses produtos para posterior emissão das respectivas notas fiscais de saída, gerando, tributo, em especial o ICMS, e aumentando o movimento econômico dos municípios onde ocorrer a extração desses produtos, o que implica no aumento da sua participação na parcela de retorno do ICMS;

**CONSIDERANDO** que, com relação aos produtores de leite, o art. 19, inciso I e parágrafo único, do mesmo Anexo 06 do regulamento do ICMS, antes referido, impõe a eles a obrigação de emitir a nota fiscal de produtor ao final de cada mês, quando deve englobar todas as operações realizada no período, anotadas na **ficha de coleta de leite;**

**CONSIDERANDO** que o art. 30, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/08, determinou que **"a empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária"**, documento esse conhecido como *contranota*;

**CONSIDERANDO** que o Anexo 05 do regulamento do ICMS antes referido, prevê em seu art. 42, § 1º, que no recebimento de remessa sucessiva de produtos feitas pelo mesmo produtor rural, o estabelecimento industrial adquirente – leia-se laticínio – pode emitir uma única *contranota*, na qual deve consignar o número da nota fiscal de produtor emitida no período, englobando todas as operações realizadas;

**CONSIDERANDO** que no § 1º, I, desse mesmo art. 42, integrante do Anexo 05 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, disciplinado pelo Decreto Estadual n. 2.870/2001, há previsão de que o estabelecimento industrial, ou seu entreposto, deve entregar a *contranota* ao produtor rural até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao fato gerador, data essa que deve ser considerada também como limite para a emissão dessa *contranota*;



**CONSIDERANDO** que, durante a instrução do Inquérito Civil, mormente com a realização de audiências públicas, foi noticiada existência de transportadores de leite que praticavam a compra e venda desse produto, adquirindo-o de alguns produtores rurais e revendendo-o à empresa que fizesse a melhor oferta de pagamento agindo, assim, fora da legalidade e com o propósito de aumentar seus rendimento mediante a prática de sonegação fiscal, pois praticava atos inerentes a uma empresa sem estar legalmente constituído como tal, deixando, portanto, de providenciar os devidos registros de entrada e saída do produto que comercializava para fins de recolhimento de ICMS incidente sobre essas operações;

**CONSIDERANDO** que essa conduta, caso verdadeira, necessita ser combatida para prevenir a sonegação fiscal e também para afastar a possibilidade de o produtor de leite ser forçado a quebrar o laço de fidelidade estabelecido com a empresa para a qual fornece seus produtos;

**CONSIDERANDO** que, para alcançar os resultados almejados com a inserção integral da produção rural na legalidade fiscal, faz-se necessária a NOTIFICAÇÃO, pelo COMPROMISSÁRIO, de todos os produtores rurais acerca da exigência legal pela emissão da nota fiscal de produtor em todas as operações de venda de produtos e animais que extrai e cria na sua propriedade, com a orientação para que, em relação à produção de leite, a obrigação é pela emissão de apenas uma nota ao final de cada mês, com a inserção da quantidade total de produto entregue no período, mediante a **advertência** de que, caso aludida obrigação não seja cumprida, o produtor estará sujeito a responder pelo CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 4.729/65, além do CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, previsto no art. 1º, I, II e V, da Lei n. 8.137/90;

**CONSIDERANDO** a necessidade de NOTIFICAÇÃO, pelo COMPROMISSÁRIO, de todos os transportadores de leite para que providencie o registro da quantia integral e individualizada fornecida pelo produtores residentes na sua área territorial, preenchendo as fichas de controle que, na hipótese de seu itinerário abranger área territorial de outros Municípios, ele deverá preencher a ficha correspondente ao território de cada um, com os nomes dos produtores

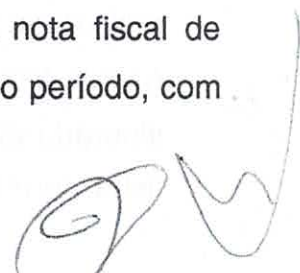
residentes em cada território e a quantidade de leite fornecida, mediante advertência, de que, caso não providencie o aludido registro, poderá responder pelos mesmos crimes referidos no item anterior;

**CONSIDERANDO** a necessidade de NOTIFICAÇÃO, pelo COMPROMISSÁRIO, de todas as empresas que adquirirem produtos oriundos de propriedades rurais situadas no seu território, com ênfase especial aos estabelecimentos comerciais que adquirirem leite, para que providencie, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da realização da operação, a emissão e entrega ao produtor rural da respectiva *contranota* relativa à aquisição desses produtos, na qual deverá inserir o número da nota do produtor, assim como a quantidade e o valor real do produto praticado pelo mercado na época da operação, sob pena de os seus representantes legais também responderem pelo crimes anteriormente referidos;

### **RESOLVEM**

Formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1 - O COMPROMISSÁRIO NOTIFICARÁ**, no prazo de até 60 (sessenta) dias (podendo fazer uso da minuta sugerida por esta Promotoria, inclusive com a possibilidade de fazer modificações e acréscimos), todos os produtores de leite situados na sua área territorial, para que preencham as fichas de coleta mensal de leite, em duas vias, que serão fornecidas pelo COMPROMISSÁRIO, guardando ao final de cada mês a primeira via na propriedade e entregando a segunda na Secretaria de Desenvolvimento Rural (ou equivalente), no setor responsável pela emissão de bloco de notas de produtor, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do término do mês em que ocorreu a entrega do leite, devendo, ao final de cada mês, preencher a nota fiscal de produtor rural e nela inserir a quantidade do produto e entregue no período, com o preço de mercado que estiver em vigor naquele mês;



**CLÁUSULA 2** - Na mesma **NOTIFICAÇÃO** deverá constar que o produtor de leite está obrigado a emitir nota também sobre a venda dos demais produtos que extrair e dos animais que criar na propriedade, tais como cabeças de gado, suínos e aves, com a advertência de que, caso não atenda as recomendações contidas na notificação que receber, poderá responder pelos crimes de **SONEGAÇÃO FISCAL**, previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 4.729/65, e **CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**, previsto no art. 1º, I, II, e V, da Lei n. 8.137/90;

**CLAUSULA 3** - O **COMPROMISSÁRIO NOTIFICARÁ**, no prazo de 60 (sessenta) dias (podendo fazer uso da minuta sugerida por esta Promotoria, inclusive com a possibilidade de fazer modificações e acréscimos), as empresas adquirentes de produtos agrícolas dos produtores rurais na sua área territorial, para que exijam deles a emissão da nota fiscal de produtor referente à quantidade precisa e o preço de mercado dos produtos adquiridos, com a **advertência** específica aos estabelecimentos industriais ou seus entrepostos que atuarem na compra de leite, para exigirem dos fornecedores a emissão da nota fiscal de produtor ao fina de cada mês de operação, com o registro da quantidade e o preço de mercado do produto entregue nesse período, bem como para emitirem e entregarem ao produtor fornecedor, até o 10º (décimo) dia útil de mês subsequente, a *contranota* referente à aquisição desse leite, indicando o número da nota do produtor rural que registrou a venda o montante do produtor rural que registrou a venda, o montante do produto adquirido e o valor de mercado praticado na transação, sob pena de os representantes legais dessas empresas responderem pelos crimes de **SONEGAÇÃO FISCAL**, previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 4.729/65, e **CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**, previsto no art. 1º, I, II, e V, da Lei n. 8.137/90;

**CLÁUSULA 4ª** - O **COMPROMISSÁRIO NOTIFICARÁ**, no prazo de 60 (sessenta) dias, todos os transportadores de leite que realizam a coleta desse produto dos produtores situados na sua área territorial, para preencherem a planilha de coleta, em duas vias, as quais deverão ser fornecidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, para permitir um melhor controle e fiscalização da quantidade real desse produto que for coletado e transportado aos

estabelecimentos industriais, mediante o cotejamento posterior com as notas fiscais que serão emitidas pelos produtores, devendo o transportador registrar nessas planilhas o nome do produtor, a data e a quantidade de litros de leite colhidos na propriedade dele em cada ocasião, indicando, ainda, o nome e endereço da empresa destinatária do produto, devendo guardar em arquivo pessoal a primeira via dessa planilha e entregar a segunda na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural (ou equivalente), até o prazo de 30 (trinta) dias de mês subsequente ao da operação realizada, com a advertência ao transportador de que o não cumprimento dos termos da notificação que receber poderá caracterizar a prática dos crimes de SONEGAÇÃO FISCAL, previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 4.729/6, e CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, tipificado no artigo 1º, I, II e V, da Lei n. 8.137/90;

**CLÁUSULA 5ª** - O COMPROMISSÁRIO realizará operações periódica, pelo menos a cada 6 (seis) meses, voltadas à fiscalização dos caminhões que transportam leite, para conferência das planilhas de coleta que deverão estar preenchidas pelos transportadores com os dados de cada propriedade onde houver o carregamento desse produto;

**CLÁUSULA 6ª** - O Ministério Público compromete-se a continuar prestando esclarecimentos e orientações a todos os interessados com atuação no setor tratado no Inquérito Civil que ensejou a formalização deste TAC;

**CLÁUSULA 7ª** - O COMPROMISSÁRIO dará publicidade, às suas expensas, do teor deste Termo de Ajustamento de Conduta, mediante divulgação na imprensa local e na página eletrônica do Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, assim como no local destinado à publicidade dos atos administrativos, no prédio do Centro Administrativo Municipal;

**CLÁUSULA 8ª** - O COMPROMISSÁRIO encaminhará, ainda, cópia deste Termo de Ajustamento de Condutas à Câmara de Vereadores, para ciência;

**CLÁUSULA 9ª** - Caso o COMPROMISSÁRIO não cumpra qualquer das cláusulas acima ajustadas, nos prazos específicos, incorrerá em multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante depósito





a Conta Corrente n. 63.000-4, da Agência n. 3582-3, do Banco do Brasil.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas**, em 4 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 585, VIII, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2010.001342-4, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para devida apreciação, conforme dispõe o art. 19 do Ato nº 81/2008/PGJ, bem como de que será instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê procedimento específico para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Campo Erê, 4 de agosto de 2011.

 <b>GUILHERME SCHMITT</b> Promotor de Justiça	 <b>ITACIR DETOFOL</b> Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Progresso
---	--

**Testemunhas:**

  
**1) CARLISE RUVIARO ROHDE**  
Assistente de Promotoria de Justiça

**2) SALETE INÊS WESCENFELDER**  
Procuradora do Município - OAB/SC n. 27.699

